



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.724473/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.578 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Recorrente SMITHS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO. CRÉDITO RECONHECIDO
JUDICIALMENTE. MONTANTE DO CRÉDITO CONFIRMADO EM
DILIGÊNCIA FISCAL.

Comprovado documentalmente que o contribuinte não pretendeu a execução judicial dos valores objeto da compensação, não há óbice legal ou normativo para o reconhecimento do direito do contribuinte à compensação dos créditos judiciais respaldados em sentença judicial transitada em julgado. Validade do montante do crédito pleiteado confirmado na diligência fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO. CRÉDITO RECONHECIDO
JUDICIALMENTE. MONTANTE DO CRÉDITO CONFIRMADO EM
DILIGÊNCIA FISCAL.

Comprovado documentalmente que o contribuinte não pretendeu a execução judicial dos valores objeto da compensação, não há óbice legal ou normativo para o reconhecimento do direito do contribuinte à compensação dos créditos judiciais respaldados em sentença judicial transitada em julgado. Validade do montante do crédito pleiteado confirmado na diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado), Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada) e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada). Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos, sendo substituída pelo Conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado). Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de pedidos de compensações de créditos judiciais de PIS e COFINS recolhidos a maior no período de 01/06/2001 a 31/12/2003.

O pedido de habilitação dos créditos formulado pela empresa foi indeferido por meio do Despacho Decisório das e-fls. 96/107 em razão da ausência de comprovação da desistência da execução dos créditos, perante o Poder Judiciário, ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Com isso, o contribuinte não teria atendido aos requisitos constantes nos parágrafos do artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Por bem sintetizar os fatos referentes ao presente processo, adoto o relatório do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra na Resolução 3402-001.360 de maio de 2018:

A citada Ação Judicial trata de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de assegurar o direito de abster-se de efetivar o recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social PIS, nos termos da Lei nº 9.718/1998, que reputa inconstitucional, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela RFB, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, com alterações promovidas pelas Leis nºs 9.430/1996 e 10.637/2002. **Consta dos autos que a referida Ação Judicial nº 2006.61.09.0018543, transitou em julgado em 16/01/2009, conforme certidão (fl. 82) expedida pelo TRF 3ª Região em 26/01/2009.**

O Pedido de Habilitação do Crédito por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fls. 83/86), apresentado em 08/04/2009, foi formalizado por meio do PAF nº 13888.001030/2009-93, **sendo o mesmo, a princípio, deferido pela DRF/PIRACICABA mediante o Despacho Decisório DRF/PCA nº 063, de 05/05/2009 (fls. 88/90)**, uma vez que o mesmo atendia aos requisitos constantes nos parágrafos do artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

A Recorrente tomou ciência da citada decisão em 20/05/2009 (fls. 93/94), restando apto a partir daquela data a apresentar Declaração de Compensação (DCOMP), informando, em campo específico, o número do processo administrativo que contém o deferimento do Pedido de Habilitação. Isto posto, foi transmitida à RFB, 2 (duas) Declarações de Compensação (fls. 03/10), com fundamento no suposto direito creditório oriundo da Ação Judicial nº 2006.61.09.0018543.

No entanto, **o retrocitado Ato Administrativo (Despacho Decisório) foi revisto de ofício pela Administração Tributária, pela decisão exarada no Despacho Decisório DRF/PCA n.º 129/2014, de 20/03/2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 13888.001030/2009-93** (por se encontrar eivada de vício, uma vez que foi emitida em desacordo com os requisitos formais e materiais inerentes à habilitação de crédito reconhecido judicialmente), com fulcro no artigo 53 da Lei n.º 9.784/1999, consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF, as quais conferem o poder à administração de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos".

Nestes autos, conforme o Despacho Decisório n.º 130, de 20/03/2014, proferido pela DRF EM PIRACICABA, restou consignado em sua ementa que (fl. 96):

"A compensação de crédito reconhecido na esfera judicial, com decisão transitada em julgado, **está condicionada à apresentação pelo contribuinte da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.**

Tal requisito se faz necessário para evitar eventuais restituições em duplicidade, uma na via administrativa e outra na judicial, não havendo qualquer ofensa à coisa julgada.

Em verificação realizada no Processo de Habilitação de Crédito, constatou-se que **não consta nos autos** a homologação pelo poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou certidão judicial atestando à renúncia à execução.

Após intimada, a interessada não logrou êxito na comprovação da desistência da execução dos créditos, perante o Poder Judiciário, ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Grifei)

O Fisco acrescenta em sua decisão que "Ademais, como dito anteriormente, o artigo 170 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN) fixa como pressuposto para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional que os créditos estejam revestidos de liquidez e certeza comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea".

Posto isto, entendeu a DRF que não há amparo legal para o pleito da interessada, uma vez que é vedada a compensação de débitos com relação a créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional sem ter havido a comprovação da homologação da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º artigo 70 da IN RFB n.º 900/2008 e, ainda, que à vista do contido na norma "não há como o agente público, no exercício de sua função vinculada, deixar de dar-lhe efetividade".

Vale registrar que ao Recorrente, foi encaminhada pela DRF o Termo de Intimação n.º 540/2013, solicitando comprovar a liquidez e certeza do direito creditório, conforme documento datado de 18/12/2013, com ciência em 21/12/2013, a qual, conforme informado pelo Fisco, não foi atendida pela empresa (fl. 11/12).

Com base nos fundamentos acima expostos a DRF, então desta vez, não reconheceu o direito creditório pleiteado e considerou NÃO HOMOLOGADAS as declarações de compensação analisadas, com fundamento no artigo 170 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN), no artigo 103 do Decreto n.º 7.574/2011 e parágrafo 2º do artigo 70 da Instrução normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Inconformada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 116/124, na qual inicia argumento sobre a habilitação do crédito, alegando que interpôs

nos autos sob n.º 13888.001030/2009-93 o respectivo **Recurso Administrativo** e solicita a suspensão deste processo até a decisão final no processo retrocitado.

Discorre sobre a desnecessidade de apresentar a desistência ou a renúncia da execução do título judicial e entende que o deferimento do pedido de habilitação de crédito por meio do despacho decisório 63/2009 não acarretou lesão ao interesse público nem prejuízo à terceiros, pois a Manifestante/Impugnante não requereu a execução judicial do indébito concomitantemente à compensação administrativa.

Quanto à apresentação dos documentos, em atendimento à intimação recebida em 21/12/2013, que lhe deu quarenta e cinco dias para cumprimento, informa que não foi possível o atendimento, pois: (...) às vésperas dos festejos de final de ano, quando muitas empresas reduzem ou até mesmo paralisam suas atividades, não dispondo de pessoal capacitado, muitos em gozo de férias, enquanto os poucos remanescentes encontram-se envolvido com balanços, inventário (...).

Reclama, também, que na Intimação formalizada pelo Fisco “foram formalizadas exigência abusivas como anotações com marca-texto em cópias autenticadas de livros fiscais e elaboração de novos demonstrativos (...)” Aduz que entregou todas as declarações e as compensações foram realizadas após o trânsito em julgado da ação há mais de cinco anos e não ocorreu qualquer exigência pela autoridade fiscal de documentos comprobatórios.

Por fim, afirma que a documentação inclusa demonstra cabalmente os créditos apurados a título de PIS e COFINS, conforme informações contidas na planilha que seguiu à habilitação do crédito judicial, solicitando o reconhecimento do direito creditório e as homologações das compensações.

No entanto, a Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade Não Conhecida, nos termos do Acórdão n.º 1453.330, de 28/08/2014, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fls. 310/315):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA NO FEITO JUDICIAL . A compensação de crédito reconhecido na esfera judicial, com decisão transitada em julgado, está condicionada à apresentação pelo contribuinte da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA NO FEITO JUDICIAL. A compensação de crédito reconhecido na esfera judicial, com decisão transitada em julgado, está condicionada à apresentação pelo contribuinte da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

(e-fls. 337/339, grifei e grifos no original)

Intimada desta decisão em 19/09/2014 (e-fl. 319), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 19/10/2014 (e-fls. 321 e ss.) alegando, em síntese: (i) que ainda em sede de manifestação de inconformidade comprovou a renúncia à execução do título judicial, não persistindo a causa para a anulação da decisão de deferimento do pedido de habilitação; (ii) que não foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a empresa regular seu pedido antes da anulação de ofício do despacho anterior, na forma do art. 71, §2º, da IN SRF 900/2008; (iii) que a empresa se utilizou de Mandado de segurança evidenciando de antemão a falta de interesse em promover a restituição via precatório por requerer expressamente seu direito a compensação. Na ação judicial não apresentou pedido de execução, como demonstrado quando do protocolo do pedido, razão pela qual não apresentou a desistência da execução, exigência formal que não faz sentido no presente caso; (iv) que o direito creditório pleiteado encontra-se demonstrado nos presentes autos.

Na oportunidade da conversão do julgamento do recurso em diligência, assim foi o requerimento deste Colegiado:

Assim, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar à DRF/Piracicaba que:

- a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado, inclusive sob o aspecto da habilitação de crédito amparado em título judicial;
- b) Em caso negativo, intime a recorrente a apresentar, em prazo razoável, a documentação que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a comprovação do direito creditório alegado;
- c) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar total ou parcialmente a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado; d) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e por fim,
- c) Devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento. (e-fl. 342)

Em atendimento a esta diligência, foi elaborada a informação fiscal das e-fls. 627/630 na qual a fiscalização presta os seguintes esclarecimentos:

18. Por fim, restou evidente a existência e a suficiência do indébito tributário do PIS/COFINS, reconhecido nos autos da Ação Judicial nº 2006.61.09.001854-3, com a consequente extinção dos débitos pleiteados em compensação, até o limite do direito creditório reconhecido. (e-fl. 630)

Após a manifestação da empresa, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como relatado, a presente lide se refere à possibilidade do contribuinte proceder com a compensação de valores reconhecidos judicialmente, realizado com fulcro em pedido de habilitação inicialmente deferido e posteriormente reformado de ofício em razão da ausência de comprovação da desistência da execução na forma do art. 71, §4º, V da Instrução Normativa n.º 900/2008, que expressava:

Art. 71 . Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (grifei)

Conforme relatado, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n.º 2006.61.09.001854-3, distribuído em 24/03/2006, à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, obtendo decisão judicial, transitada em julgado em 16/01/2009, que lhe reconheceu o direito líquido e certo de não recolher o PIS e a COFINS de acordo com a base de cálculo prevista no § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, com tributos e contribuições arrecadados pela RFB.

Na sequência, a fim de proceder à compensação, a Recorrente ingressou em 08/04/2009 com o Pedido de Habilitação de Crédito Judicial perante a RFB, apreciado no PAF n.º 13888.001030/2009-93 (e-fls. 83/87). Em 05/05/2009 foi proferida decisão administrativa (Despacho Decisório 063/2009), deferindo o pedido de habilitação de crédito considerando que "*este processo administrativo encontra-se devidamente instruído com as informações necessárias para o deferimento do pedido, segundo o artigo 71, parágrafos 1º e 4º da IN 900/2008*" (e-fl. 89).

Observa-se, portanto, que no presente processo os pedidos de compensação foram devidamente apresentados em conformidade com a orientação normativa vigente à época, com fulcro em pedido de habilitação devidamente homologado pela Administração.

Como se depreende dos presentes autos, a empresa foi intimada no presente processo, em 21/12/2013, a apresentar os documentos que comprovem a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a renúncia da execução e outros documentos referentes a validade do crédito (e-fls. 11/15). Uma vez que a empresa não se

manifestou, foi proferido o despacho decisório sob análise (n.º 130, de 20/03/2014), no qual a fiscalização indica a possibilidade de negativa do crédito em razão da ausência de documentação comprobatória (art. 76, IN 1.300/2012). Indica a natureza declaratória da sentença mandamental e a sua eventual possibilidade de execução.

A ausência de apresentação dos documentos (repita-se, solicitada no presente processo administrativo de compensação) ensejou a revisão de ofício no processo de habilitação na mesma data da prolação do despacho decisório. Como indicado no despacho:

No tocante à homologação da renúncia ou desistência do título judicial, resta patente a falta de apresentação de documento corroborativo que houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem como, a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, prova que a legislação lhe atribui como requisito ao reconhecimento administrativo da compensação.

Ressalte-se que tal garantia não havia à época da apresentação do Pedido de Habilitação do Crédito, nem da transmissão da Declaração de Compensação, como não há no presente momento. Neste último caso, observe-se que, pelo que dos autos consta, não há qualquer elemento que possa garantir que a requerente já não tenha iniciado algum procedimento no sentido de ver satisfeitos seus créditos por via judicial, além da administrativa. **Certo então que sem essa garantia, não há como conceder a compensação dos créditos da contribuinte por via administrativa.**

Por conseguinte, diante do quadro exposto, conclui-se que a decisão administrativa, habilitadora do crédito, proferida no Despacho Decisório DRF/PCA n.º 063, de 05/05/2009, encontra-se eivada de vício, uma vez que foi emitida em desacordo com os requisitos formais e materiais inerentes à habilitação de crédito reconhecido judicialmente, conforme o ditame contido no artigo 71 da IN RFB n.º 900/2008, ou seja, o pedido de habilitação não foi instruído com cópia da decisão homologatória da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal.

Esta condição é perfeitamente exigível e não se restringe a ações de repetição de indébito, pois, como já anteriormente citado, de acordo com jurisprudência do STJ, não há razão que justifique a exigência de uma nova ação judicial – de repetição de indébito – na hipótese em que o direito creditório do contribuinte tenha sido reconhecido em sentença declaratória para fins de compensação, tendo em vista a sua eficácia executiva.

Por consequência, o retrocitado ato administrativo foi revisto de ofício pela decisão exarada no Despacho Decisório DRF/PCA n.º 129/2014, de 20/03/2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 13888.001030/2009-93, com fulcro no artigo 53 da Lei no 9.784/1999, consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF, as quais conferem o poder à administração de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos. (e-fls. 105/106 - grifei)

Como se depreende do despacho decisório, a revisão de ofício ocorreu no processo 13888.001030/2009-93 em razão da identificação, no presente processo, da ausência de apresentação de documentos que comprovassem que os valores não foram executados judicialmente.

Contudo, no contencioso administrativo instaurado para o presente processo, autorizado pelo art. 74, da Lei n.º 9.430/96, a empresa anexou aos autos todos os documentos solicitados pela administração no presente processo, demonstrando que não se utilizou da via

judicial para a execução, vez que estava aguardando a via administrativa já objeto dos pedidos de compensação formulados, e comprovando documentalmente a validade do crédito, como atestado na diligência fiscal.

De fato, após ser intimada do presente despacho decisório, a empresa buscou o Poder Judiciário para atestar que não havia instaurado processo de execução, sendo que em 10/07/2014 foi proferida sentença homologando a renúncia à execução (documento anexado em 21/08/2014 aos presentes autos antes do julgamento da manifestação de inconformidade - e-fls. 307):

PODER JUDICIARIO 2ª VARA FEDERAL	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO	JUSTICA FEDERAL
<p>CONCLUSAO</p> <p>Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) ROSANA CAMPOS PAGANO. Piracicaba, 09 de junho de 2014</p> <p>Tecnico/Analista Judiciario</p> <p>Processo No. 0001854-06.2006.403.6109</p> <p>Homologo a renúncia da impetrante à execução de eventual crédito decorrente deste feito. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.</p> <p>Piracicaba, 10 de junho de 2014</p> <p>ROSANA CAMPOS PAGANO Juiza Federal</p> <p>DATA Em data de 10 de junho de 2014 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra</p>		<p>Fls. 656</p> <p>2ª VARA</p>

Não podemos nos esquecer da relevância do procedimento de habilitação prévia do crédito, por meio do qual são verificados alguns requisitos comprobatórios quanto ao crédito pleiteado, sem avaliar sua validade. Contudo, no presente caso, a habilitação foi devidamente deferida, à luz dos documentos apresentados a época, autorizando o contribuinte a proceder com a compensação. E a Recorrente inclusive evidencia que entendia que o despacho no pedido de habilitação estava correto exatamente por entender que a sentença do mandado de segurança não poderia ser executada judicialmente.

De fato, esse entendimento era veiculado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com fulcro no posicionamento preponderante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **o mandado de segurança não poderia ser utilizado como ação de cobrança**. Trata-se do entendimento sumulado pelo STF na Súmula 269 no sentido de que *“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*.

O entendimento da PGFN pode ser depreendido da lista de dispensa de recorrer por ela elaborada com fulcro no art. 1º da Portaria PGFN n.º 294, de março de 2010:

“25 – RESP n. 1114404/MG

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Recorrente: Paulo Grijo Von Der Bruggen e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Data do julgamento: 10/02/2010

Resumo: A sentença que reconhece que o contribuinte recolheu indevidamente valores a título de tributo confere ao mesmo a opção entre executar essa sentença e, assim, receber o crédito correspondente mediante precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), ou então, proceder à compensação desse crédito com tributos por ele devidos à Fazenda Nacional.

OBSERVAÇÃO 1: Sempre que o particular optar por executar a decisão judicial de procedência da ação declaratória do direito à repetição do indébito, o Procurador da Fazenda Nacional que atua no feito executivo deverá se informar, junto à Receita Federal do Brasil, se o crédito exequendo ainda não foi objeto de compensação pelo exequente. Se a resposta da Receita for positiva, o Procurador da Fazenda Nacional deverá comunicar tal fato ao juízo da execução, para que o mesmo a julgue extinta. E mais: Sempre que, na hipótese acima narrada, o particular lograr obter o recebimento do seu crédito mediante precatório ou RPV, deve o Procurador da Fazenda Nacional comunicar tal fato à Receita Federal do Brasil, para que esta proceda à glosa de compensações que eventualmente venham a ser efetivadas tendo como objeto o mesmo crédito objeto do precatório. Evita-se, com essas providências, que o particular que obteve o reconhecimento judicial do seu direito à repetição de indébito em face da Fazenda receba por duas vezes o crédito daí decorrente.

OBSERVAÇÃO 2: Vale atentar para o fato de que as sentenças proferidas em sede de Mandado de Segurança não são aptas a assegurar a compensação ou a devolução de valores reconhecidos como indevidos, pagos pelo impetrante em momento anterior à impetração, eis que tal via processual não pode ser utilizada como ação de cobrança.” (grifei)

Assim, a Recorrente sequer entendeu ser necessária a apresentação deste documento por entender, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e da PGFN, que a sentença de mandado de segurança não se enquadrava na exigência do art. 71, §4º, V da IN SRF n.º 900/2008 por não ser “*ação de repetição de indébito*” ou uma das “*demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução*” (grifei).

O raciocínio desenvolvido no despacho decisório foi muito consistente com a discussão doutrinária e jurisprudencial que ainda é travada em torno da natureza declaratória da sentença mandamental, em especial para a atribuição de efeitos patrimoniais pretéritos¹. Contudo, o que se pretende evidenciar é que o entendimento veiculado inicialmente no deferimento do pedido de habilitação não está em desconformidade com o ordenamento jurídico, não estando maculado de ilegalidade a justificar sua revisão de ofício. Pelo contrário, encontra respaldo no entendimento da PGFN e do STF afastando a natureza executória do mandado de segurança (afastando, com isso, a necessidade da documentação exigida no art. 71, §4º, V, da IN 900/2008).

Importante aqui acrescentar que entendo estar equivocado o entendimento veiculado na r. decisão recorrida no sentido de que não há competência deste órgão para apreciar as alegações e documentos apresentados pelo sujeito passivo em relação ao pedido de habilitação. No presente caso, não se está apreciando o pedido de habilitação, mas sim o pedido de compensação feito à época com fulcro em pedido de habilitação válido formulado pelo sujeito

¹ Vide, por exemplo, julgamento pendente do Superior Tribunal de Justiça do EREsp 1.770.495 (extrato de andamentos disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802580357&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>)

passivo. Sua revisão decorreu de fato ocorrido no presente processo de compensação (falta de documentos) e não em razão de fato ocorrido naquele processo, no qual o contribuinte sequer foi notificado a apresentar documentos (o que ocorreu apenas no presente processo, como se denota do Despacho Decisório transcrito acima). A revisão de ofício da habilitação ocorreu exclusivamente em razão da não apresentação de documentos no presente processo administrativo de compensação, sendo válida a análise de suas razões quando da resolução da presente lide.

Com isso, entendo plenamente possível apreciar os documentos e informações apresentadas pela empresa para confirmar que o crédito objeto da compensação não foi objeto de execução judicial, por se tratar de questão veiculada no Despacho Decisório objeto do presente processo, considerando os documentos aqui solicitados, sem relação com o pedido de habilitação.

A possibilidade de enfrentar no processo da compensação os documentos solicitados e não apresentados em pedido de habilitação foi bem delineada pela Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas no voto vencedor redigido para o Acórdão 3302-001.479. Em suas considerações:

Parece-me por demais cristalino que o procedimento de habilitação pretende verificar a legitimidade do crédito pretendido e, conseqüentemente, facilitar a análise da autoridade administrativa que vai acompanhar o aproveitamento do crédito (o processo de representação). **No pedido de habilitação o contribuinte, conforme atestam os próprios termos da IN 600/05, não terá seu crédito homologado ou deferido. Não é nesta seara que o crédito será decidido, trata-se apenas de procedimento de instrução para posterior utilização do crédito.**

(...)

Por outro giro, os atos administrativos tem a função de regulamentar os dispositivos legais, sem inovar o ordenamento jurídico ou restringir a norma que regulamenta. Restrição desta monta (direito de compensar) não pode ser realizada por intermédio de Instrução Normativa, espécie jurídica de caráter secundário cuja normatividade está diretamente subordinada à lei.

A função das instruções normativas no sistema tributário é complementar as demais normas, para fim de adequação aos fatos concretos. Este caráter de complementaridade está previsto no próprio Código Tributário Nacional - CTN - no artigo 96, combinado com o inciso I, do artigo 100, a saber:

“Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

...

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.” (destaquei)

E, se a Instrução Normativa é norma complementar, significa que não pode inovar o ordenamento jurídico, menos ainda restringir direito do contribuinte. Neste raciocínio, o fato de contribuinte ter realizado a compensação antes do término do procedimento de habilitação do crédito, não pode ser suficiente para que a compensação seja considerada com não declarada.

Ademais, é de meu entendimento que tal procedimento (compensação antes do término do processo de pedido de habilitação) trouxe o risco da operação para a contribuinte, sendo que entendo que a sorte da compensação está vinculada, imprescindivelmente, à sorte da habilitação do seu crédito a qual, por sua vez, está vinculada ao resultado do mandado de segurança nº 2007.51.01.017240-7.

Ressalto que com isso não válido procedimentos que estejam em desacordo com as Instruções Normativas da Receita Federal, apenas pondero que cada caso deve ser analisado com a parcimônia necessária de sua especificidade, para que se permita a justa aplicação dos dispositivos normativos à realidade dos fatos e, conseqüentemente, à totalidade dos contribuintes. (grifei)

No presente caso, como visto, a habilitação foi inicialmente deferida sem a necessidade de apresentação dos documentos da execução, respaldada na posição reiterada na jurisprudência e na doutrina no sentido de que o mandado de segurança não possui natureza executória judicial, não servindo de ação de cobrança. A revisão de ofício ocorreu em razão da ausência de apresentação de documentos solicitadas no presente processo de compensação, que foram devidamente apresentados neste contencioso administrativo evidenciando com clareza que a Recorrente não pretendeu em qualquer momento a execução judicial dos valores, mas apenas o cumprimento administrativo da sentença por meio dos presentes pedidos de compensação.

Com isso, uma vez comprovado que o contribuinte não pretendeu a execução judicial dos valores objeto da compensação, não há óbice legal ou normativo para o reconhecimento do direito do contribuinte à compensação dos créditos judiciais respaldados em sentença judicial transitada em julgado.

Ultrapassada essa questão, acresce-se que a empresa anexou aos presentes autos os documentos que demonstram a validade do crédito pleiteado, evidenciando não apenas a não utilização do crédito em outra seara, como a sua plena validade com a compensação pleiteada. É o que foi confirmado na diligência realizada nos presentes autos, no qual a fiscalização expressamente atestou que “*restou evidente a existência e a suficiência do indébito tributário do PIS/COFINS, reconhecido nos autos da Ação Judicial nº 2006.61.09.001854-3, com a consequente extinção dos débitos pleiteados em compensação, até o limite do direito creditório reconhecido.*” (e-fl. 630)

Assim, as duas razões para a não homologação das compensações foram integralmente afastadas pela confirmação documental: (i) da ausência da execução judicial dos valores; (ii) da validade do crédito, atestada na diligência fiscal.

Diante destas razões, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para homologar as compensações declaradas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deline